

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

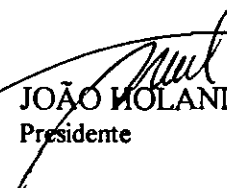
PROCESSO Nº : 10921.000043/97-44  
SESSÃO DE : 12 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.811  
RECURSO N.º : 118.716  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO  
SUL  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC


CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO: - A imunidade tributária prevista no art. 150 - "VI" - "a" da Constituição Federal não encampa os impostos sobre o comércio exterior.-Tributo - a depositária é responsável pelo extravio da mercadoria regularmente descarregada e submetida a sua guarda. O inquérito policial, mesmo quando regularmente instaurado, é inepto para inibir o prosseguimento do procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidade tributária.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.716  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.811  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO  
SUL  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em vistoria determinada pela autoridade aduaneira do porto de São Francisco do Sul, a comissão designada para apurar o desaparecimento de dois containers contendo sardinhas em conserva, regularmente desembarcados do navio "Sea Commerce", em 15/12/96, concluiu pela responsabilidade da depositária, Administração do Porto de São Francisco do Sul, imputando-lhe a exigência do Imposto de Importação e multa com fundamento no art. 521 - II - "d" do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 12.198,17.

Intimada a Autuada ofertou impugnação de fls., argüindo que embora averbada a recepção da mercadoria, tem dúvida sobre a sua efetiva descarga, ocorrência objeto de inquérito policial.

Aduz que na condição de Autarquia, está imune do pagamento de tributos por disposição constitucional, eis que não houve dolo ou má fé, razão que justificaria inclusive a exclusão da multa.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência da imputação fiscal, sob fundamento de que o depositário é responsável pelos tributos devidos, em relação a falta da mercadoria cuja descarga foi regularmente averbada e sob sua custódia.

Repele a pretensa imunidade, eis que o texto constitucional a limita a impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, tributos diversos do exigido, que incide sobre a importação de produtos estrangeiros.

Regularmente notificada, a Autuada ofertou o apelo constante de fls. 80/81, reiterando a sua condição de Autarquia e como tal imune de tributação, bem como, postulando a suspensão do processo fiscal, até o final da apuração do inquérito policial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83, pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.716  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.811

VOTO

A imunidade tributária argüida pela Recorrente, carece de embasamento fático e legal para prosperar. Na verdade, inexistente no feito qualquer prova do perfil da constituição da Recorrente, como pessoa jurídica.

Além disso, o reconhecimento da imunidade autorizado pelo artigo 150 - VI - "a" da Constituição Federal, atinge os impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, elencados no Título III - Capítulos III e IV - arts 29 a 33 - 68 e 71/73 do Código Tributário Nacional, estes últimos revogados pelo Decreto-lei nº 406/68, entre os quais não se incluem os que oneram o comércio exterior constantes do Capítulo II, do qual é espécie o Imposto de Importação, conforme lapidarmente leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, "in" Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário - 6ª edição - fls. 341/342, e sem discrepância, reiteradamente, tem decidido todas as Câmaras deste E. Conselho.

Igualmente não há suporte legal para a suspensão do processamento do feito até a conclusão do procedimento policial. Sem embargo de que igualmente não há prova de instauração de inquérito, senão da emissão de mero boletim de ocorrência, releva mencionar que o procedimento policial só poderá desbordar para ação penal, com eventual aplicação de pena em esfera que se não confunde nem inibe o procedimento administrativo e a responsabilidade tributária ou civil.

A responsabilidade pelo desaparecimento da carga está igualmente individualizada na pessoa da Recorrente, face não só ao boletim de conferência de fls. 30, que atesta a descarga e recepção dos volumes pela depositária, mas também a expressa confissão de fls. 16.

Ante ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998.

  
GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR